



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE MAIO DE 2020.**

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 11.557/2019** - Prestação de Contas Anual da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas-OGE/AM, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins (período de 01.01.2018 a 09.07.2018 e 10.08.2018 a 09.10.2018), do Sr. Osmani da Silva Santos (período de 09.07.2018 a 07.11.2018), do Sr. Marco Antônio da Silva Sussmann (período de 07.11.2018 a 07.12.2018) e da Sra. Seilani Nogueira Almendros de Oliveira (período de 07.12.2018 a 31.12.2018).

**ACÓRDÃO Nº 467/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas-OGE/AM, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins** (período de 01.01.2018 a 09.07.2018 e 10.08.2018 a 09.10.2018), do **Sr. Osmani da Silva Santos** (período de 09.07.2018 a 07.11.2018), do **Sr. Marco Antônio da Silva Sussmann** (período de 07.11.2018 a 07.12.2018) e da **Sra. Seilani Nogueira Almendros de Oliveira** (período de 07.12.2018 a 31.12.2018), nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins**, ao **Sr. Osmani da Silva Santos**, ao **Sr. Marco Antônio da Silva Sussmann** e à **Sra. Seilani Nogueira Almendros de Oliveira**, responsáveis pela Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas-OGE/AM, exercício de 2018, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie aos Responsáveis sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 16.595/2019 (Apenso: 11.543/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, em face do Acórdão nº 491/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.543/2018. **Advogado:** Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM - 10416.

**ACÓRDÃO Nº 468/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, por intermédio da sua advogada, Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia, OAB/AM nº 10.416, em razão do não preenchimento de um dos pressupostos recursais, qual seja, a tempestividade, mantendo, com isso, o inteiro teor do Acórdão nº 491/2019-Tribunal Pleno, nos termos do art.59, parágrafo único, art.62, § 1º, da Lei nº 2.423/96 e art.101, art.102 e art.154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado do julgamento deste processo ao Recorrente, nos termos do art.162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.3. Arquivar** o presente processo, depois de cumpridas as



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.426/2019 (Apensos: 12.432/2019 e 11.046/2016)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Vanda Maria Xavier de Azevedo, em face da Decisão nº 914/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.432/2019.

**ACÓRDÃO Nº 469/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV, e 65, caput, da Lei 2.423/1996-LOTCEAM, combinado com o art.157, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso interposto pela Fundação AMAZONPREV, para, no mérito, julgar LEGAL o ato aposentatório da Sra. Vanda Maria Xavier de Azevedo, no cargo de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência: “A”, Matrícula nº 027.841-6D, do Quadro Suplementar de Pessoal da SEDUC, concedida em 05.11.2018, com fundamento no art.21 da Lei Complementar nº 30 de 2001, texto consolidado em 29/07/2014, combinado com o art.40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com o art.2º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, e ainda com espeque no art.1º, inciso V, e art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE c/c o art.5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, a Fundação AMAZONPREV, **retifique** a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, fazendo incluir a Gratificação de Localidade que lhe é devida, nos termos da legislação pertinente; **8.4. Determinar** que a Fundação AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados; **8.5. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Vanda Maria Xavier de Azevedo, nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE c/c o art.5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, **condicionado** ao cumprimento dos itens 3 e 4 deste voto; **8.6. Determinar** o arquivamento o presente processo após o cumprimento de todas as formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Cons. Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento do Recurso com notificação à interessada.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 14.190/2017** - Representação nº 113/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Carauari, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no referido Município.

**ACÓRDÃO Nº 470/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, ex-prefeito de Carauari, com fulcro no art.20, §4º da Lei 2423/1996, pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; **9.2. Conhecer** da Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas**, interposta pelo procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça; **9.3. Julgar Procedente** a presente Representação, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, para apurar possível omissão do Prefeito de Carauari na implantação de política pública de resíduos sólidos em Carauari, com a subsistência de lixão potencialmente lesivo à saúde pública; **9.4. Determinar** o seguinte aos entes e gestores mencionados: **9.4.1. Ao Município de Carauari**, para comprovar ao TCE/AM o **planejamento**, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

como a **execução de ações** destinadas a viabilizar: **9.4.1.1.** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.4.1.2.** a concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **9.4.1.3.** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **9.4.1.4.** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.4.1.5.** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.4.1.6.** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.4.1.7.** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 4.457/2017; **9.4.1.8.** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.4.2. Ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do IPAAM** para apresentarem à Corte de Contas: **9.4.2.1.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.2.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.2.3.** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.4.2.4.** programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.4.3. Ao Presidente do IPAAM** para comprovar à Corte de Contas: **9.4.3.1.** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.4.3.2.** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.5. Determinar** à SECEX que inclua no Plano de Auditoria dos órgãos e entidades representados a verificação da implementação das recomendações descritas no **item 9.4**; **9.6. Notificar** o **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho** e o representante do **Ministério Público de Contas** sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão para sua ciência e, querendo, apresentarem o devido recurso; **9.7. Determinar ao SEPLENO** que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 13.873/2019** - Representação interposta pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima em face do Sr. José Maria da Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, em razão do suposto descumprimento de Lei Municipal. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM - 5851.

**ACÓRDÃO Nº 471/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação apresentada pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima em face do Sr. José Maria da Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre; **9.2. Determinar** à SECEX que tome as providências necessárias para que o objeto desta representação seja incluído no escopo da próxima inspeção a ser realizada no Município; **9.3. Notificar** o **Sr. José Maria da Silva da Cruz**, bem como o **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, para que tomem conhecimento da decisão; **9.4. Arquivar** os autos do processo após tomadas as providências determinadas.

**PROCESSO Nº 12.081/2020** - Representação com Pedido de Medida Cautelar impetrada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto contra o Governador do Estado, Sr. Wilson Miranda Lima e o Sr. Lúcio da Silva Bezerra, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR em face de possíveis irregularidades ocorridas na 41ª EXPOAGRO.

**ACÓRDÃO Nº 472/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Indeferir** o pedido de Medida Cautelar do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto; **7.2. Determinar** a perda de objeto dos presentes autos, fazendo com que cesse sua tramitação; **7.3. Determinar** a digitalização do processo 773/2019; **7.4. Determinar** que os presentes autos sejam anexados aos autos digitais do processo 773/2019 para fins de consulta, tendo em vista os documentos enviados como resposta; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto e aos Representados com envio do Acórdão e cópia do Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 12.402/2020** - Consulta formulada pelo Sr. Luiz Fabian Pereira Barbosa, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, acerca da possibilidade de realização de pagamento indenizatório a servidores temporários com recursos do FUNDEB.

**ACÓRDÃO Nº 431/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente consulta formulada pelo **Sr. Luiz Fabian Pereira Barbosa**, na qualidade de representante da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, para responder: **9.1.1.** Quanto ao primeiro questionamento do consulente, entendemos que as despesas com remuneração de profissionais do magistério da educação básica pública, para fins de aplicação dos recursos do FUNDEB, devem ser consideradas como relativas ao exercício corrente, tendo em vista a determinação do art.21 da Lei 11.494/2007, bem como o calendário de pagamento estipulado pelo Decreto nº 41.757, de 30 de dezembro de 2019; **9.1.2.** Quanto ao segundo questionamento do consulente, entendemos que é possível o manejo de recursos do FUNDEB para pagamento de quaisquer verbas remuneratórias de profissionais do magistério da educação, desde que estejam no efetivo exercício de atividade de docência na educação básica pública, sejam servidores com vínculo efetivo ou temporário. **9.2. Notificar** o **Sr. Luiz Fabian Pereira Barbosa**, na qualidade de representante da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.468/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Walter Alexandre Menezes, Presidente e Ordenador das despesas.

**ACÓRDÃO Nº 473/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício 2018, de responsabilidade do **Sr. Walter Alexandre Menezes**, Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art.22, III, da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Walter Alexandre Menezes** no valor de **R\$ 3.413,60** (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art.308, II, "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo item 2 das Restrição da DICREA do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Walter Alexandre Menezes** no valor de **R\$ 6.827,19** (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, fundamentada no art.308, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo item 7.9 das Restrição da DICAMI do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Walter Alexandre Menezes** no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, fundamentada no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 8, 9, 10, 11 e 12 das Restrição da DICAMI do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Considerar em Alcance** o **Sr. Walter Alexandre Menezes** no valor de **R\$ 21.200,00** (Vinte e um mil e duzentos reais) que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Eirunepé, fundamentado no art.304, IV da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo item 7.9 das Restrições da DICAMI deste Voto. **10.6. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do Sr. Walter Alexandre Menezes, em caso de recolhimento das multas e alcance do prazo estabelecido, ficando a DERED autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Recomendar** à Câmara Municipal de Eirunepé que: **10.7.1.** Cumpra com o máximo rigor os prazos estabelecidos no art.216, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art.12, inciso I, e art.9, inciso I, alínea "m", evitando a incidência de multa e juros; **10.7.2.** Mantenha sempre atualizadas as informações no Portal da Transparência, conforme determina o art.48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como, o inciso VI, do § 3º do art.8º, da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso à Informação prevista no inciso XXXIII, do art.5º, inciso II, do § 3º do art.37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal; **10.7.3.** Mantenha as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sempre disponível à sociedade, em cumprimento ao art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.7.4.** Observe o disposto nos artigos 31 caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64, quanto a necessidade de controle interno; **10.7.5.** Observe com máximo zelo os prazos para remessa dos balancetes mensais e informes periódicos da Câmara, bem como os Relatórios de Gestão e Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

estabelecidos pela Lei Complementar nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015 e art. 54, da Lei Complementar nº 101/200-LRF e Resoluções TCE nºs 15/2013 e 24/2012; **10.7.6.** Implante um controle mais eficiente dos bens de caráter permanente da Câmara Municipal nos termos do art.94, da Lei nº 4.320/64; **10.7.7.** Implante um controle mais eficiente dos itens do almoxarifado; **10.7.8.** Observe com o máximo rigor a Lei de Licitações e Contratos quanto à: **a)** Processo licitatório sem numeração nas folhas; **b)** Protocolo de Entrega dos Convites sem assinaturas dos convidados; **c)** Na Ata do certame, não está rubricada pelos licitantes; **d)** Ausência do Ato de designação da comissão de licitação, responsável pelo convite (artigo 38, inciso III da Lei nº 6º 8.666/93); **e)** Ausência do Parecer Jurídico emitidos sobre a licitação e as minutas dos contratos, o parecer jurídico não estar assinado (art.38, VI e Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93); **f)** Nas Cartas Contratos não constam as Assinaturas dos Contratados que firmaram os ajustes. **10.7.9.** Promova o recolhimento sempre integral ao Regime Geral da Presidência Social - RGPS das retenções dos servidores desta instituição. **10.8. Determinar à Câmara Municipal de Eirunepé** que instaure a tomada de contas nas diárias não comprovadas dos vereadores, a saber: Antilde José Gomes, Amaurilio Silvestre Tomaz, Antônio Aquenes J. de Souza, Arlen José Oliveira Tomaz, Francisco Joares de Aragão, Josilvande José Coelho da Silva; **10.9. Dar ciência** deste Acórdão ao **Sr. Walter Alexandre Menezes**; **10.10. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima.

**PROCESSO Nº 12.396/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 52/2019-Ouvidoria, interposta pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, em face da AMAZONCAD Treinamento em Tecnologia da Informação, por possíveis irregularidades. **Advogado:** Cecília Aroucha Jimenes OAB/AM - 10261.

**ACÓRDÃO Nº 474/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta em face da empresa AMAZONCAD Treinamento em Tecnologia da Informação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.18/19; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** esta Representação interposta em face da empresa AMAZONCAD Treinamento em Tecnologia da Informação, pois não há evidências sobre a inidoneidade da emissão do atestado de exclusividade emitido pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia nem sobre a condição de exclusividade para os exercícios de 2016 e 2017, restando questionamentos sobre a contratação ocorrida em 2018; **9.3. Oficiar** a Comissão Geral de Licitação-CGL do Estado do Amazonas informando a ausência de exclusividade de revenda de produtos AUTODESK a contar do exercício 2018; **9.4. Dar ciência** desta decisão à SECEX/TCE/AM e ao Relator das Contas da SEINFRA, referente ao exercício de 2018, para adoção das providências que entender cabíveis; **9.5. Dar ciência** desta decisão à empresa AMAZONCAD Treinamento em Tecnologia da Informação e demais interessados; **9.6. Arquivar**, após o cumprimento integral de todos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.7.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Relator, recomendar à SEPLENO o pensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Infraestrutura-SEINFRA, relativas ao exercício de 2018.

**PROCESSO Nº 12.737/2019** - Denúncia interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, em face da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, acerca de irregularidades no aumento no valor recebido por integrantes do grupo de trabalho da SEDUC. **Advogados:** Maria Isabel Gurgel do Amaral Pinto-OAB/AM nº 14119, Rennalt Lessa de Freitas- OAB/AM nº 8020 e Lucca Fernandes Albuquerque-OAB/AM nº 11712.

**ACÓRDÃO Nº 475/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c",



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia formulada pelo **Sr. Dermilson Carvalho das Chagas**, Deputado Estadual, em face da SEDUC, eis que preenchidos os requisitos exigidos pelo art.279 do Regimento Interno deste Tribunal; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia manejada pelo **Sr. Dermilson Carvalho das Chagas**, uma vez que não restou caracterizada nenhuma ilegalidade praticada pela SEDUC nos pagamentos decorrentes de gratificação prevista em lei aos servidores constantes nos decretos apontados pelo Denunciante; **9.3. Dar ciência** da presente decisão ao **Sr. Dermilson Carvalho das Chagas**, ora Denunciante, bem como aos Denunciados, no caso, o **Sr. Luiz Castro Andrade Neto**, ex-Secretário da SEDUC, e o **Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, Secretário sucessor; **9.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.368/2020** - Representação nº 002/2020-MPC, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, em razão de possíveis irregularidades em duas contratações diretas com a mesma empresa para serviços de limpeza e conservação da sede, no primeiro trimestre de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 476/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria de Estado e Meio Ambiente - SEMA, em razão de supostas irregularidades em duas contratações diretas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Representação de fls.9/11; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria de Estado e Meio Ambiente - SEMA, em razão de irregularidades em contratações diretas; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que envide máxima atenção e rigor aos prazos legais e contratuais, tanto no tocante aos ajustes de caráter emergencial, assim como os ordinários; **9.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e demais interessados, desta decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens acima, conforme os termos regimentais.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 11.402/2017 (Apenso: 11.401/2017)** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário - FUNETJ, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Gestora do Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário - FUNETJ e Ordenadora de Despesas, período de 01/01/2016 a 03/07/2016, e Desembargador Dr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Gestor do Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário - FUNETJ e Ordenador de Despesas, período de 04/07/2016 a 31/12/2016.

**ACÓRDÃO Nº 477/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário-FUNETJ, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Desembargadora Dra. **Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Gestora do Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário-FUNETJ e Ordenadora de Despesas (período de 01/01/2016 a 03/07/2016), nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário-FUNETJ, referente



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

ao exercício de 2016, de responsabilidade do Desembargador Dr. **Flavio Humberto Pascarelli Lopes**, Gestor do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário-FUNETJ e Ordenador de Despesas (período de 04/07/2016 a 31/12/2016), nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** à Desembargadora Dra. **Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Gestora do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário-FUNETJ e Ordenadora de Despesas (período de 01/01/2016 a 03/07/2016), nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.4. Dar quitação** ao Desembargador Dr. **Flavio Humberto Pascarelli Lopes**, Gestor do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário-FUNETJ e Ordenador de Despesas (período de 04/07/2016 a 31/12/2016), nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº.- 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.401/2017 (Apenso: 11.402/2017)** - Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, referente ao exercício de 2016 (U.G: 4101), de responsabilidade da Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM e Ordenadora de Despesas, período de 01/01/2016 a 03/07/2016, e Desembargador Dr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM e Ordenador de Despesas, período de 04/07/2016 a 31/12/2016.

**ACÓRDÃO Nº 478/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, referente ao exercício de 2016 (U.G:4101), de responsabilidade da Desembargadora Dra. **Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM e Ordenadora de Despesas (período de 01/01/2016 a 03/07/2016), nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, referente ao exercício de 2016 (U.G:4101), de responsabilidade do Desembargador Dr. **Flavio Humberto Pascarelli Lopes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM e Ordenador de Despesas (período de 04/07/2016 a 31/12/2016), nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** à Desembargadora Dra. **Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM e Ordenadora de Despesas (período de 01/01/2016 a 03/07/2016), os termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.4. Dar quitação** ao Desembargador Dr. **Flavio Humberto Pascarelli Lopes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM e Ordenador de Despesas (período de 04/07/2016 a 31/12/2016), nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.474/2018 (Apenso: 14.552/2018, 14.384/2017, 10.568/2017, 12.102/2018, 12.103/2018, 13.991/2017 e 13.717/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, e Antônio Tiburtino da Silva, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PARECER PRÉVIO Nº 11/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997; **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Senhor **Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997.

**ACÓRDÃO Nº 11/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Novo Airão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, em razão das impropriedades em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas nesta instrução, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Novo Airão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, em razão das impropriedades em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas nesta instrução, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”; **10.3. Aplicar Multa** ao Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002-RITCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** ao Senhor **Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002-RITCE/AM; **10.5. Considerar em Alcance** o Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, no valor de **R\$ 2.738.197,87** (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996-LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº 42/2020-DICAMI, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.6. Considerar em Alcance** o Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, no valor de **R\$ 1.166.236,29** (um milhão, cento e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, c/c o artigo 25 da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº 154/2019-DICOP, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.7. Considerar em Alcance** o Senhor **Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, no valor de **R\$ 1.216.167,68** (um milhão, duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996-LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº 42/2020-DICAMI, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.8. Considerar em Alcance** o Senhor **Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, no valor de **R\$**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**1.345.562,84** (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, c/c o artigo 25 da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº 154/2019-DICOP, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.9. Determinar** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelos Senhores **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017 e **Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.10. Determinar** que seja feita a comunicação da decisão ao **Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas**, em razão do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990; **10.11. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas que constituem **indícios** de improbidade administrativa, na forma do art.22, § 3º, da Lei nº 2.423/1996; **10.12. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na Fundamentação do Voto, em futuras prestações de contas; **10.13. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 10.930/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade Sr. Simildon Antônio Cavalcante da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Maués e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO Nº 479/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Câmara Municipal de Maués, de responsabilidade do Senhor **Simildon Antônio Cavalcante da Rocha**, Presidente da Câmara Municipal de Maués e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Dar quitação** ao Senhor **Simildon Antônio Cavalcante da Rocha**, Presidente da Câmara Municipal de Maués e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **9.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **9.3.1.** Quanto ao Portal da Transparência: **a)** Ausência informações de receitas e despesas, posteriores ao exercício, quando o instrumento legal determina a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira; **b)** Ausência de Transparência informações sobre auditorias do controle interno ou externo; **c)** Ausência de informações completas sobre os registros de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones dos setores que compõem o órgão; **d)** Não constam informações detalhadas sobre as aquisições ou serviços nos quais foram aplicados os recursos nos demonstrativos de Despesas; **e)** Não foram localizadas as informações atualizadas sobre a gestão fiscal do órgão; **f)** Não foram localizadas as informações atualizadas



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

sobre procedimentos licitatórios e contratações; **g)** Não foram localizadas as informações atualizadas sobre procedimentos licitatórios e contratações; **h)** Não foram localizadas as informações atualizadas sobre procedimentos licitatórios e contratações; **i)** Não foram localizadas as informações sobre os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução de cada componente; **j)** Ausência de esclarecimentos quanto a procedimentos a serem adotados para informações que não podem ser concedidas imediatamente; **k)** Não foi evidenciado a criação do Serviço de Informações ao Cidadão; **l)** Não foi localizada a divulgação de procedimentos para pedidos de acesso à informação; **m)** Não foram localizadas as informações sobre procedimentos para classificação de informações restritas; **n)** Da análise de ferramentas de pesquisa disponíveis no Portal, identificamos que há precariedade nas pesquisas dos conteúdos publicados, não sendo possível pesquisar livremente por um determinado fornecedor, contrato, recurso; **o)** Não se verificam no Portal da Transparências ferramentas eficientes de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência. **9.3.2.** Quanto às Cartas Convites: **a)** Nas Dispensas e Inexigibilidades realizadas pela Câmara Municipal de Maués, exercício de 2018, verificou-se a ausência de designação de um representante da Administração especialmente designado para acompanhamento dos Contratos, arts. 67 da Lei nº 8.666/93, conforme Cartas Convites 012, 017, 018, 019, 015, 016; Dispensa nº 01 e Inexigibilidade nº 01; **b)** Ausência da pesquisa de preços do mercado, bem como a ausência de pareceres técnicos e jurídicos, itens essenciais de Julgamento e Homologação dos procedimentos licitatórios, contrariando os arts.38, VI e art.43, IV da Lei nº 8.666/93; **c)** Ausência de Procurador jurídico, em desacordo com a Constituição Republicana de 1988, arts.131 e 132 c/c art.12, inciso II do Código de Processo Civil, conforme a Doutrina e a Jurisprudência, do Pretório Excelso, de Tribunais de Justiça e do TCE\AM; **d)** Ausência de Sistema Informatizado próprio e vinculado aos demais sistemas do Poder Legislativo, no Controle Interno do Órgão; **e)** Ausência de formulários/fichas de análise destinados a cada setor do Poder Legislativo. **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.524/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face de supostas irregularidades na execução de serviços de asfaltamento do Ramal do Cobra (etapa II) no Município de Careiro Castanho. **Advogados:** Filipe de Freitas Nascimento-OAB/AM 6445, Ingrid Godinho Dodô-OAB/AM 9.425, Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM 8679, Marcelo Henrique Garcia Lima-OAB/AM 10461, André Luiz Guedes da Silva-OAB/AM nº 5261, Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1.024 e Suelen da Silva Sales-OAB/AM nº 10.401.

**ACÓRDÃO Nº 480/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas em face de supostas irregularidades na execução de serviços de asfaltamento do Ramal do Cobra (etapa II) no Município de Careiro Castanho; **9.2. Julgar Improcedente** a demanda oferecida pelo Ministério Público de Contas em face dos argumentos descritos ao longo da fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao douto Ministério Público de Contas, ao patrono da empresa PR Construções e Terraplenagem Ltda., ao patrono do Sr. Paulo Celso Ribeiro Marinho e aos patronos da Sra. Waldívia Ferreira Alencar. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela procedência da Representação, com aplicação de multa e alcance aos responsáveis.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO Nº 11.713/2018** - Prestação de Contas da Secretaria de Comunicação Social - SECOM, de responsabilidade dos Srs. Amaral Augusto de Souza, Secretário de 01.01.2017 a 08.05.2017, José Cláudio Martins Barbosa, Secretário de 09.05.2017 a 03.10.2017, Célio Alves Rodrigues Júnior, Secretário de 04.10.2017 a 31.12.201, e do Sr. João Evangelista de Santana Neto, na condição de ordenador de despesas.

**ACÓRDÃO Nº 481/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Comunicação Social-SECOM, de responsabilidade dos Srs. **Amaral Augusto de Souza**, Secretário de 01.01.2017 a 08.05.2017, **José Cláudio Martins Barbosa**, Secretário de 09.05.2017 a 03.10.2017, **Célio Alves Rodrigues Júnior**, Secretário de 04.10.2017 a 31.12.201, e do **Sr. João Evangelista de Santana Neto**, na condição de ordenador de despesas, na forma do art.22, I, da Lei nº 2423/96 c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002; **10.2. Determinar** que seja expedida recomendação à Controladoria Geral do Estado-CGE, que atenda aos dispositivos da Lei Delegada nº 71/2007 e às Instruções Normativas nº 5 e 6 ambas de 2004, de modo a realizar objetivos institucionais e suas finalidades legais; **10.3. Determinar** que seja expedida recomendação à Secretaria de Comunicação Social-SECOM que atente ao que dispõe o inciso III do art.10 da Lei Orgânica do TCE/AM, solicitando à CGE o parecer de controle interno, fazendo-o constar no bojo de suas futuras prestações de contas; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.5. Dar quitação** aos Srs. **Amaral Augusto de Souza**, Secretário de 01.01.2017 a 08.05.2017, **José Cláudio Martins Barbosa**, Secretário de 09.05.2017 a 03.10.2017, **Célio Alves Rodrigues Júnior**, Secretário de 04.10.2017 a 31.12.2017, bem como ao **Sr. João Evangelista de Santana Neto**, na condição de ordenador de despesas, referente ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017, nos termos do art.23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.851/2019 (Apenso: 12.780/2015 e 10.920/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evandro Rodrigues de Moraes, em face do Acórdão nº 408/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.920/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB nº 5851.

**ACÓRDÃO Nº 432/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Evandro Rodrigues de Moraes por estarem preenchidos os requisitos legais; **8.2. Dar Provimento Parcial** aos pedidos de reforma interpostos pelo Sr. Evandro Rodrigues de Moraes, julgando regular, com ressalvas, sua prestação de contas, excluindo a multa descrita no item 10.3 do Acórdão nº 408/2019-TCE-Tribunal Pleno e alterando o valor e a fundamentação da multa descrita no item 10.2 do citado decisório para R\$ 2.000,00 com esteio no art.54, VII, da LO-TCE/AM em virtude da permanência de falhas de menor potencial ofensivo ao interesse público consoante descrito na fundamentação do Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao patrono do recorrente, Dr. Juarez Frazao Rodrigues Junior, inscrito na OAB sob o nº 5851. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO Nº 11.687/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Maia da Silva. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 41777.

**PARECER PRÉVIO Nº 12/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do Sr. Antônio Maia da Silva na Prefeitura Municipal de Itamarati, no exercício de 2018, com base nos arts.219, incisos I e II, e 223 §3º, do Regimento Interno desta Corte, c/c art.58, alínea “b” da Lei nº 2.423/96 e art.31 §2º da CF/88.

**ACÓRDÃO Nº 12/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Maia da Silva**, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati, no curso do exercício de 2018, com fulcro nos arts.19, inciso II, c/c art.22, inciso III, alínea “b” Lei nº 2.423/96; e art.188, § 1º, III, alínea “b”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Maia da Silva**, no valor de **R\$ 15.000,00**, em razão das impropriedades “c”, “d” e “f” do ponto II do Relatório-Voto, em observância ao art.308, inciso VI do RI-TCE/AM, c/c art.54, inciso VI da Lei nº 2.423/96, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itamarati que: **10.3.1.** Passe a observar com maior atenção a legislação orientadora da elaboração e execução do orçamento público e demais instrumentos de planejamento, sobretudo a Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000; **10.3.2.** Observe com maior cautela os critérios necessários à realização de Dispensa de Licitação, a fim de que as ausências aqui narradas não voltem a ocorrer; **10.3.3.** Atualize os relatórios de consumo de combustíveis, com eficiente controle de entrada e saída, com planilhas, registro de aquisições, registro nominal dos solicitantes e suas necessidades devidamente explicitadas, assim como a quilometragem inicial e final, a fim de conceder total transparência ao uso do mesmo; **10.3.4.** Adote as providências necessárias à realização de concurso público a fim de preencher a necessidade de profissionais de ensino no município de Itamarati; **10.3.5.** Na ocasião das próximas inspeções, apresente a totalidade dos documentos requisitados, a fim de que as impropriedades detectadas pela DICOP não voltem a ocorrer. **10.4. Determinar** à próxima Comissão que realizará inspeção in loco no município de Itamarati que apure a regularidade do funcionamento da Unidade Básica de Saúde Fluvial João Campelo Monteiro; **10.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itamarati para que adote as providências necessárias à elaboração dos registros patrimoniais, nos termos dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964; **10.6. Dar ciência** ao **Sr. Antônio Maia da Silva**, bem como a seu patrono, sobre o deslinde deste feito.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO Nº 10.654/2020 (Apenso: 13.892/2019)** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli, em face do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio, em razão de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 460/2018-CGL. **Advogados:** Raimundo Edson Torres Lima - 8732, Roseane Torres Lima - 10525.

**ACÓRDÃO Nº 482/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli contra o Sr. Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas; **9.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto formulada pela Empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli, em razão de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 460/2018-CGL.

**PROCESSO Nº 13.892/2019 (Apenso: 10.654/2020)** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Claiton Jesus Varreira, sócio da Empresa MI Comercial Alimentos Ltda, em face do Hospital e Pronto Socorro João Lucio, em razão de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 460/2018-CGL. **Advogado:** Raimundo Edson Torres Lima - 8732.

**ACÓRDÃO Nº 483/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação contra o Sr. Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas; **9.2. Arquivar** por perda de objeto a presente Representação formulada pelo Sr. Claiton Jesus Varreira, Sócio da Empresa MI Comercial Alimentos Ltda, em razão de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 460/2018-CGL.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 11.824/2018** - Prestação de Contas do Sr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti, ordenador de despesas da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, referente ao exercício 2017.

**ACÓRDÃO Nº 484/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti**, ordenador de despesas da Procuradoria Geral do Município de Manaus- PGM, referente ao exercício 2017; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti**, ordenador de despesas da Procuradoria Geral do Município de Manaus, exercício 2017; **10.3. Recomendar** à Procuradoria Geral do Município de Manaus-PGM que observe os pontos alocados no Parecer Ministerial n.º 1676 /2020-MPC-CASA. *Vencida a proposta de voto do Relator pela Regularidade com Ressalvas das contas e aplicação de multa ao Gestor, com determinação ao órgão.*

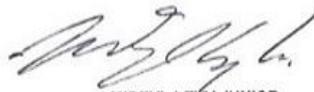
**PROCESSO Nº 10.252/2020** - Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, de responsabilidade do Sr. Guilherme Martines Freire.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO Nº 485/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Programa Sinapse da Inovação-Operação AM Piloto, de responsabilidade do **Sr. Guilherme Martinez Freire**, por ausência no dever de prestar contas; **9.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Guilherme Martinez Freire** no valor de **R\$ 50.000,00** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM), tendo em vista a não comprovação da aplicação dos recursos recebidos referente ao Edital nº 008/2015-FAPEAM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Guilherme Martinez Freire** no valor de **R\$ 5.000,00**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, pelo dano causado ao erário, nos termos do art.53, da LO-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Guilherme Martinez Freire** no valor de **R\$ 3.500,00**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, pela omissão no dever de prestar contas, nos termos art.54, inciso III, alínea "a", da LO-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Dar ciência** desta decisão ao **Sr. Guilherme Martinez Freire** e à **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas**; **9.6. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando cópia dos autos, para as providências cabíveis.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de Julho 2020.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno